

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 014/2018

Aos 26 (vinte e seis) de JUNHO de 2018, às 11:00 h, na sede do PROCON/Lages, onde se achava presente o Dr. Julio Cesar de Borba, Coordenador Executivo do **PROCON**, referente a FA nº 42.040.001.18-0004025 autos do processo administrativo nº 501/2018, compareceu a empresa reclamada : **POSTO PETROLAGES**, CNPJ: 08.940.015/0008-18, Endereço: Avenida Luiz de Camões nº 2647, Bairro: Conta Dinheiro, CEP: 88.520-000 Cidade: Lages - SC, Fone: (49) 3253-5800, UF: SC, representada pelo Sr. VALDINEI COSTA, RG: 3263745 SSP/SC, acompanhado de advogada Dra. PAMELA MONALI SOUZA DE FARIAS, OAB/SC 39.562.

CONSIDERANDO que a abertura de reclamação FA nº 42.040.001.18-0004025 que gerou o processo administrativo nº 501/2018, foi instaurado em 21/06/2018, com base em denúncia anônima, a fim de buscar solução aos fatos que seguem:

CONSIDERANDO que durante a greve dos caminhoneiros ocorrida no mês de maio de 2018, em função da paralisação total do transporte em nosso país, começaram a escassear diversos produtos, notadamente combustíveis, dentre os quais óleo diesel.

CONSIDERANDO que o PROCON de Lages foi acionado para verificar denúncia anônima de aumento abusivo no preço de óleo diesel praticado pelo Posto Petrolages, no período compreendido entre os dias 25/05/2018 à 03/06/2018, durante e após a greve dos caminhoneiros, verificou-se:

Em Auto de Constatação nº 0263, datado de 06/06/2018, originário do Programa de Defesa do Consumidor – PROCON deste município consta denúncia anônima de consumidor de que o posto estaria praticando preço diferenciado de combustível óleo diesel S-500 pago R\$ 3,429 dia 28/05/2018 e diesel S10 a R\$ 3,499 no dia 30/05/2018 e R\$ 3,63 na data de 03/06/2018, este último sem emissão de cupom fiscal pelo posto.

Verificadas as notas fiscais de óleo diesel S-10 datadas de 28/05, 29/05, 31/05 onde se constatou preço pago a distribuidora no valor de R\$ 3,3065 não havendo alteração que justificasse a majoração dos preços, incorrendo em práticas infrativas inscritas no Código de Defesa do Consumidor e a lei dos crimes contra economia popular.

*Praticando assim, a empresa reclamada, infração aos dispositivos, inciso IX do artigo 2º da Lei nº 1521/51, art. 39, inc. X, do Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal, no seu art.170, V, art. 173 § 4º.*

CONSIDERANDO a denúncia anônima ao PROCON para que tome as providencias necessárias para sanar definitivamente as práticas em tese ilícitas no referido estabelecimento comercial. Este órgão enviou notificação para o reclamado comparecer e prestar informações sobre os descumprimentos às legislações consumeristas.

CONSIDERANDO que a empresa compromitente incorreu em tese em prática comercial abusiva e infrativa ao obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, conforme dispõe, o inciso IX, do artigo 2º, da lei nº 1.521/51:

**LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951.**

**Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular, Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º. São crimes desta natureza:

(...)

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

(...)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outro de defesa da economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

E ainda, em tese infringiu o seguinte dispositivo legal: Art. 39, X, da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC);

#### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

(...)

#### CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais

(...)

#### SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: \_

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

CONSIDERANDO o interesse da empresa compromitente em encerrar o presente processo administrativo,

ASSUME compromisso de ajustamento de conduta à lei, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do §6º do Art.5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 c/c Art. 6º da Lei nº 2.181, de 20 de março de 1997, cujo texto consolidado é o seguinte:

Cláusula primeira. O compromitente se obriga a não elevar de forma abusiva, sem justa causa, o preço de óleo diesel, tão somente em períodos de greve ou paralisação geral que impeçam a normal circulação de mercadorias, sob pena de descumprindo instaurar-se-á processo administrativo e conseqüente aplicação das sanções previstas no Art.56 do CDC, possibilitando à empresa a notificação prévia ao PROCON em caso de necessidade de aumento de preço nestas condições.

Cláusula segunda. Como ressarcimento das despesas de investigação, autuação de constatação e instrução do procedimento administrativo, consistindo em reparação civil, no âmbito do PROCON/Lages, obriga-se o compromitente a doar a este órgão: 1(um)microcomputador DESKTOP SIMILAR DELL INSPIRON INS-3268-A10P.

PROCESSADORES-MÍNIMO Intel PENTIUM G3220 3.0 GHZ,  
MEMÓRIA RAM 4GB  
DISCO RÍGIDO(HD) MÍNIMO 512GB (7200 RPM)  
GRAVADOR E LEITOR DE DVD/CD (DVD-RW)  
REDE 10/100/1000 GIGABITE ETHERNET  
FONTE BIVOLT  
MONITOR 19" DELL  
MOUSES USB PRETO  
TECLADOS USB MULTIMÍDIA PRETO-EM PORTUGUÊS  
LEITOR DE CARTÃO DE MÍDIA  
ESTABILIZADORES 500VA MÍNIMO SEIS TOMADAS.

Cláusula terceira. O compromitente se obriga a comprovar nos autos do processo nº 501/2018, a entrega do bem doado estipulado na cláusula segunda em 15 dias úteis a partir da assinatura deste, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será revertida ao Fundo Municipal de defesa do Consumidor, conforme Lei nº 1951/94, caindo a data limite para entrega do equipamento em feriado ou fim de semana, fica prorrogado a entrega para o primeiro dia útil seguinte.

Cláusula quarta. A celebração deste TAC suspenderá o curso do processo administrativo, que somente será arquivado depois de cumpridas todas às obrigações estabelecidas neste TAC, e se for descumprida alguma cláusula, o processo que gerou o TAC assim como, os processos que forem instaurados posteriores ao TAC, com o mesmo descumprimento e o mesmo fornecedor, seguirão o curso normal, e mesmo tendo o fornecedor cumprido com algumas das determinações, implicará apenas em atenuante para aplicação das sanções previstas no Art. 56, do CDC.

Cláusula quinta. A qualquer tempo, o PROCON poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o TAC firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do TAC, dando-se prosseguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado, e conforme última parte da clausula sétima.

Fica devidamente esclarecido que o presente avençado não tem o condão de inibir, obstaculizar, retardar ou de qualquer forma embaraçar ações judiciais individuais propostas por consumidores que se sentirem lesados pela pratica infrativa e abusiva, em andamento ou aquelas que ainda poderão ser propostas, cuja causa de pedir tenha semelhança com os fatos tratados no processo epigrafado.

O presente compromisso produzirá efeitos legais a partir desta data. E fica ciente o compromitente que não será produzido TAC com o mesmo, e sobre o mesmo assunto no prazo de 5 (cinco) anos, havendo reclamações de consumidores posteriores a este TAC sobre o mesmo assunto, estas seguirão o tramite normal.

Lido e achado conforme, vai o presente termo assinado pelo Coordenador Executivo do PROCON Sr. Dr. Julio Cesar de Borba (RG nº1.404.765), pelo representante da compromitente Sr(a). VALDINEI COSTA, RG: 3263745 SSP/SC, acompanhado de advogado Dr. Dra. PAMELA MONALI SOUZA DE FARIAS, OAB/SC 39.562, e pelas testemunhas Antonio Henrique de Souza Velho (RG nº 4.818.283-4 SSP/SC) e Adriano Padilha de Andrade (RG nº 2.592.376), e por mim Kathiane Guzzatti Chiadiac RG nº 4.232.149 que o digitei.

---

Coordenador Executivo do PROCON Sr. Dr. Julio Cesar de Borba

---

Representante da compromitente Sr(a). Valdinei Costa

---

Dra. Pamela Monali Souza de Farias, OAB/SC 39.562.

---

Testemunha Antonio Henrique de Souza Velho (RG nº 4.818.283)

---

Testemunha Adriano Padilha de Andrade (RG nº 2.592.376)

---

Kathiane Guzzatti Chiadiac RG nº 4.232.149